



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 572.930 - SP (2020/0086050-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
THIAGO SOARES PICCOLOTTO - SP225902
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : S S S (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME SEXUAL PRATICADO ANTES DA ENTRADA EM VIGÊNCIA DA LEI N. 13.718/2018. REPRESENTAÇÃO TEMPESTIVA FEITA PELA VÍTIMA. INEXISTÊNCIA DE RIGOR FORMAL. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

1. Doutrina e jurisprudência são uniformes no sentido de que a representação prescinde de qualquer formalidade, sendo suficiente a demonstração do interesse da vítima ou de seu representante em autorizar a persecução criminal.

2. No caso dos autos, há certidão atestando que a vítima manifestou, ainda que por telefone, ao escrivão de polícia, seu interesse em iniciar a persecução penal contra o ora paciente.

3. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar o *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 09 de junho de 2020 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 572.930 - SP (2020/0086050-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **S S S**, apontando-se como autoridade coatora a Nona Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo (Apelação Criminal n. 0001060-57.2016.8.26.0548).

Narram os autos que o paciente foi condenado à 6 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 213, *caput*, do Código Penal.

À apelação criminal interposta pela defesa o Tribunal de Justiça negou provimento.

Daí o presente *mandamus*, em que a Defensoria Pública alega que o *paciente sofre constrangimento ilegal consistente na decisão que não reconheceu a decadência em razão de não existir no processo representação válida da vítima* (fl. 4).

Destaca que *a punibilidade dos fatos apurados no processo de origem merece ser julgada extinta por falta de representação válida* (fl. 4).

Requer, em liminar, a concessão do direito de aguardar em liberdade o julgamento deste *habeas corpus*. No mérito, pugna pela concessão da ordem para que seja reconhecida *a extinção da punibilidade dos fatos nos termos acima mencionados* (fl. 5).

Indeferida a liminar, prestadas as informações de praxe, o Ministério Público Federal opinou, pelas palavras do Subprocurador-Geral da República Carlos Alberto Vilhena, pela denegação da ordem (fls. 167/170).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 572.930 - SP (2020/0086050-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
THIAGO SOARES PICCOLOTTO - SP225902
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : S S S (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME SEXUAL PRATICADO ANTES DA ENTRADA EM VIGÊNCIA DA LEI N. 13.718/2018. REPRESENTAÇÃO TEMPESTIVA FEITA PELA VÍTIMA. INEXISTÊNCIA DE RIGOR FORMAL. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

1. Doutrina e jurisprudência são uniformes no sentido de que a representação prescinde de qualquer formalidade, sendo suficiente a demonstração do interesse da vítima ou de seu representante em autorizar a persecução criminal.
2. No caso dos autos, há certidão atestando que a vítima manifestou, ainda que por telefone, ao escrivão de polícia, seu interesse em iniciar a persecução penal contra o ora paciente.
3. Ordem de *habeas corpus* denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Sob a alegação de ausência de representação válida por parte da vítima, pretende a Defensoria Pública a concessão da ordem para que seja reconhecida a extinção da punibilidade do crime imputado ao paciente.

De início, destaco que, à época em que o crime de estupro, objeto destes autos, foi praticado, a saber, 27/8/2016, a ação penal era pública condicionada à representação da vítima.

Pois bem. Nesse caso, *vale ressaltar que o que é condicionado não é a ação, mas sim o seu desenvolvimento* (BONFIM, Edilson Mougenot. *Curso de processo penal*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 140).

A representação está sujeita a prazo decadencial e à capacidade da vítima, bem como pode sofrer retratação, razão pela qual tem regulamento acurado no Código de Processo Penal.

A titularidade dessa modalidade de ação continua a ser do Ministério Público, mas depende de manifestação de vontade do interessado (vítima ou representante legal) para que possa desenvolver-se. O condicionamento do desenvolvimento dessa modalidade de ação penal à vontade do interessado deve-se às mais diversas razões de política criminal (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de processo penal*. 10. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 122/127).

A representação do ofendido é uma autêntica *delatio criminis* postulatória, pois quem formula a representação não só informa a ocorrência de um crime à autoridade, como também pede que seja instaurada a persecução penal. **E não há forma rígida para a representação.** Basta mera declaração do ofendido **ou clara demonstração de seu objetivo no inquérito policial** (*Apud* NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de processo penal comentado*. 4. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 126 - grifo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nosso).

Esse é o caso dos autos, pois, segundo consta do acórdão impugnado, *em que pese o alegado, **conforme certidão acostada à fl. 39, a vítima manifestou ao escrivão de polícia - o qual é dotado de fé pública - interesse em iniciar a persecução penal contra o apelante, inexistindo exigência de formalidade para a representação criminal, tratando-se, pois, de mera irregularidade*** (fl. 95 - grifo nosso).

Assim, conforme cediço na doutrina e na jurisprudência, *a **representação**, condição de procedibilidade exigida nos crimes de ação penal pública condicionada, **prescinde de rigores formais, bastando a inequívoca manifestação de vontade da vítima** ou de seu representante legal no sentido de que se promova a responsabilidade penal do agente* (HC n. 213.571/MG, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 5/11/2013 - grifo nosso). E, mais, HC n. 305.109/SP, Ministro Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 30/6/2015; e RHC n. 19.183/BA, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 9/10/2006).

Com razão, então, o nobre Subprocurador-Geral da República, quando, em seu parecer, deixou consignado que *a **representação da vítima para a deflagração do processo criminal dispensa formalidades, bastando apenas a manifestação inequívoca de interesse na persecução penal, como ocorreu in casu, visto que, repita-se, **através de contato telefônico com escrivã da Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher de Campinas (f.44) - autoridade policial dotada de fé pública - a ofendida esboçou o desejo de responsabilização penal do agressor***** (fl. 169 - grifo nosso).

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0086050-7

HC 572.930 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00010605720168260548 10605720168260548 16262016 20200000203608 64382016

EM MESA

JULGADO: 09/06/2020
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS LIMA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO THIAGO SOARES PICCOLOTTO - SP225902
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	S S S (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.